



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70081119505 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**INTERESSADO: JORGE MÁRIO ROSES MONTEIRO e JOSÉ  
RICARDO STEINMETZ**

**RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE BARROCO DE  
VASCONCELLOS**

---

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada, por unanimidade, pela **Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Santos Scheffer e Jorge Mário Roses Monteiro, por inconformidade com decisão judicial que indeferiu pedido de isenção de custas nos autos de cumprimento sentença relativo à ação proposta por José Ricardo Steinmetz.

A Câmara proponente acenou para a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Estadual n.º 15.232/2018 por vício de iniciativa, sendo a análise de constitucionalidade prejudicial ao exame do mérito (fls. 250/268 dos autos eletrônicos do recurso de agravo de instrumento).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

O Ministério Público exarou manifestação pela procedência da arguição (fls. 14/22).

A Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS), pleiteou a sua admissão para intervir como *amicus curiae* no feito (fl. 26/27). O Pedido foi deferido pelo Exmo. Desembargador-Relator (fls. 30/31).

Na sequência, a OAB-RS apresentou manifestação. Defendeu que o ato normativo impugnado trata de matéria tributária, não se sujeitando à competência privativa ou exclusiva de qualquer dos Poderes, razão pela qual inexistiria inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Argumentou que, também sob o ângulo material, a norma encontra-se em conformidade com o ordenamento constitucional, vez que tem por escopo garantir a percepção de verba de natureza alimentar pelos advogados, classe de operadores de direito considerados indispensável à administração da justiça. Ressaltou que a norma atende aos ditames constitucionais, sobretudo no que concerne ao princípio da igualdade (fls. 36/58 e documentos das fls. 60/84).

Os autos retornaram com vista com ao Procurador-Geral de Justiça.

É o breve relatório.

2. O Ministério Público dá-se por ciente da manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS). No entanto, reafirma o entendimento já



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

esposado nos autos. Com efeito, os argumentos trazidos são mérito já enfrentado no parecer proferido às fls. 14/22. Assim, opina no sentido de que seja julgado procedente o presente incidente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do **artigo 10 da Lei Estadual n.º 15.232/2018 do Rio Grande do Sul**, por ofensa ao disposto nos artigos 10 e 95, inciso VII, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 98, parágrafo 2º, 99 e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 03 de junho de 2019.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

AAM